

Acórdão: 16.236/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109329-41  
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A  
Proc. S. Passivo: Ney José Campos/Outros  
PTA/AI: 01.000139563-01  
Inscr. Estadual: 313.025169.01-48  
Origem: DF/ Ipatinga

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatadas vendas de mercadorias a pessoas jurídicas, não contribuintes do imposto, localizadas em outro Estado da Federação, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso II, alíneas “a” e “a.2”, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de vendas interestaduais de mercadorias com aplicação indevida da alíquota de 7% uma vez que os destinatários, situados no Estado de Pernambuco, não são contribuintes do ICMS. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112 a 119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 148 a 152.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 155 a 159, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à exigência da diferença de ICMS entre o imposto que o Fisco entende devido nas operações realizadas através das notas fiscais relacionadas às fls. 06/08 dos autos, de emissão da Autuada, e o imposto por esta destacado.

A Autuada, por considerar os destinatários como contribuintes do ICMS no Estado de Pernambuco, promoveu a venda das mercadorias descritas nas citadas notas fiscais destacando o ICMS com fundamento no artigo 43, inciso II, alínea “b”, da Parte Geral, do RICMS/96, que determina que a alíquota será de 7%, quando o destinatário

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

O Fisco, por entender que os destinatários não são contribuintes do imposto, advoga que a alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações seria a alíquota interna (18%), conforme o mandamento do mesmo artigo 43, inciso II, porém, alínea “a”, subalínea “a.2”.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão resume-se em se precisar a condição dos destinatários das mercadorias, se contribuintes ou não contribuintes do ICMS, uma vez que a localização dos mesmos no Estado de Pernambuco e a classificação como empresas do ramo de construção civil são pontos incontroversos na presente demanda.

Segundo o Decreto 22.238, de 06 de julho de 2000, motivado por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, as empresas do ramo de construção civil não se incluíam na condição de contribuintes do ICMS apesar de possuírem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE.

Por força do parágrafo único, do artigo 3º, do citado Decreto, as referidas empresas tinham obrigação de informar esta sua condição de não contribuinte do imposto àqueles com quem efetuassem transações comerciais, de forma que os remetentes situados em outra unidade da Federação utilizassem a alíquota interna.

Art. 3º - .....

(...)

Parágrafo único. Fica o prestador de serviço de que trata o “caput” obrigado a informar aos seus fornecedores sua condição de não-contribuintes do ICMS, bem como a alteração ali prevista da natureza de sua inscrição no CACEPE, se for o caso.

Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações interestaduais com destinatários Pernambucanos classificados como “Empresas do ramo de construção civil” no período de vigência do Decreto 22.238/2000.

Trata-se da alíquota interna (18%) face à caracterização dos destinatários como não contribuintes do ICMS, entretanto, as cópias das notas fiscais (fls. 11 a 62) e do Livro Registro de Saídas (fls. 63 a 105) comprovam a utilização, pelo contribuinte, da alíquota interestadual de 7%.

Pelas cópias do Livro Registro de Saídas anexadas pelo Fisco às fls. 106 a 109 e referentes a período posterior ao alcançado pelo presente auto de infração, nota-se que o próprio contribuinte tacitamente admite a infração ocorrida e objeto deste AI, já que passou a efetuar transações com o destinatário pernambucano, codificado como “1771”, Construtora Dallas Ltda, à alíquota de 18%, mesmo antes da publicação da Lei

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 12.136, de 19/12/2001, que passou a dispor sobre a tributação do ICMS relativamente a operações por empresa de construção civil.

A Lei Estadual Pernambucana nº 12.136, de 19/12/2001, não se aplica aos fatos geradores da presente autuação uma vez que a mais recente nota fiscal considerada pelo Fisco data de 08/05/2001.

A diferenciação de alíquotas, internas e interestaduais, tem como objetivo propiciar ao Estado destinatário o benefício do recolhimento a seu favor, o que só ocorrerá se houver uma operação subsequente. No caso em análise, as empresas do ramo de construção civil são consumidoras finais das mercadorias adquiridas e portanto não seria atingido o aspecto finalístico da norma.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 20/08/03.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Edmundo Spencer Martins  
Relator**

*ESM/EJ/cecs*